PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resíduos domiciliares, podas domésticas, construção civil e demais resíduos inertes e inservíveis, bem como da limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Marabá.”

Esta proposição visa estabelecer um conjunto de normas e procedimentos para a correta gestão resíduos domiciliares, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, podas domésticas, construção civil e demais resíduos inertes e inservíveis, bem como da limpeza de terrenos baldios de particulares, tendo como principais objetivos a promoção da sustentabilidade, redução da poluição e estabelecer a responsabilidade dos geradores.

A proposta de um sistema de autorização, comunicação prévia e coleta organizada, busca não apenas facilitar a vida dos cidadãos, mas também fomentar uma nova cultura de respeito ao meio ambiente e ao espaço urbano, possibilitando ações efetivas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da cidade de Marabá.

Além disso, a clara definição das responsabilidades entre pequenos e grandes geradores de resíduos da construção civil e entulhos, bem como as consequências para o descumprimento das normativas, são medidas necessárias para assegurar a ordem pública, a saúde e o bem-estar da população.

Sob o ponto de vista legal, a competência para a instituição de impostos e taxas pertence à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 145, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.

> “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
>
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
>
> ”
>
> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
>
> ”

As taxas são espécies de tributos que têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Sobre esta matéria o Supremo Tribunal Federal (STF) expediu a Súmula Vinculante nº 19, que traz a seguinte redação:

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

> "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destino de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o Art.145, II da CF".

Neste sentido, a coleta de lixo é um serviço público disponibilizado pelo Município, que se reveste de especificidade e divisibilidade, características estas que são autorizadoras da instituição da referida taxa, tendo em vista o recolhimento regular de resíduos sólidos de cada imóvel.

O art. 111, inciso II, alínea "b", da Lei Municipal Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), por sua vez, determina que:

> "Art. 111. Ficam instituídos os seguintes tributos:
>
>
>
> II - Taxas:
>
>
>
> b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
>
>"

A cobrança pelo serviço de disponibilização de coleta de resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim/árvore e outros, atende ao requisito de sustentabilidade econômico-financeira previsto no novo marco regulatório do saneamento, regulamentado por meio da Lei Federal º 14.026, de 15 de julho de 2020.

De forma geral, entende-se por sustentabilidade econômico-financeira a arrecadação, por cobrança e outros instrumentos, cujo valor arrecadado possibilite a cobertura de custos associados à prestação dos serviços, de modo que os recursos públicos anteriormente alocados sob esta rubrica poderão ter outra finalidade em prol da população.

Assim, a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no **caput** do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), deve ser efetivada pelos gestores municipais.

Demais disso, há imperiosidade de se desenvolver uma política de conscientização e educação, vislumbrando, efetivamente, a mudança de cultura de disponibilizar todo e qualquer resíduo nas vias públicas, sem quaisquer regras no horário, local, periodicidade, espécie, enfim, há necessidade de organização e disciplina, educacional e sancionatória, para uma verdadeira guinada cultural na sociedade marabaense.

Diante dos relevantes motivos, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o Projeto ora apresentado, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais**. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resíduos domiciliares, podas domésticas, construção civil e demais resíduos inertes e inservíveis, bem como da limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Marabá.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ** aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas, procedimentos e responsabilidades para a gestão de resíduos sólidos domiciliares, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resíduos oriundos de podas domésticas, resíduos da construção civil e demais resíduos inertes e inservíveis, bem como da limpeza de terrenos baldios de particulares, visando a proteção do meio ambiente, a saúde pública e a higiene urbana.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

II - resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos I e II deste artigo;

IV - resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos de limpeza urbana, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos agrossilvopastoris;

V - resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos no inciso III deste artigo;

VI - resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

VII - resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

VIII - resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IX - resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

X - resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

XI - resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

XII - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XIII - resíduos Inertes: resíduos que, quando amostrados de forma representativa, segundo ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ensaio de solubilização, segundo ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de portabilidade de água, conforme Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde e Resolução CONAMA nº 20, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor;

XIV - resíduos de poda doméstica: resíduos de poda, capina e roçada em áreas particulares;

XV - bens Inservíveis: bens móvel ou imóvel, integrante do patrimônio do agente setorial, que, por razões de ordem técnica ou operacional (exemplificativamente: esgotamento de vida útil, obsolescência, sinistro, etc.), não mais se encontra apto, útil ou necessário à adequada prestação dos serviços;

XVI - grande gerador: resíduos de construção civil que geram acima de 50 (cinquenta) quilos diários de volume de resíduos sólidos;

XVII - pequeno gerador: resíduos de construção civil que geram até 50 (cinquenta) quilos diários de volume de resíduos sólidos;

XVIII - terreno baldio: os terrenos sem construções, os terrenos com construções desabitados; e

XIX - acondicionamento de resíduos: ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos para coleta e transporte.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS ORIUNDOS DE PODAS DOMÉSTICAS EM ÁREA PARTICULAR

Art. 3º Em qualquer hipótese, a supressão total ou parcial de vegetação do porte arbóreo em propriedade privada no município, fica subordinada à autorização, por escrito, do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 4º O proprietário ou o possuidor de áreas privadas, após autorização do órgão municipal de meio ambiente, deverá comunicar a realização do serviço ao órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, informando:

I - o local em que será realizado o serviço de poda ou supressão;

II - a data provável da execução e disponibilização dos resíduos para coleta;

III - a descrição detalhada dos serviços que serão realizados; e

IV - o nome completo do proprietário ou possuidor do imóvel e seus dados de contato, incluindo endereço completo, telefone convencional, telefone celular, endereço eletrônico, bem como seu CPF ou CNPJ.

§ 1º O proprietário ou o possuidor estará dispensado do procedimento que trata o **caput** deste artigo desde que disponibilize para coleta os resíduos oriundos de podas domésticas em sacos plásticos e respeitada a quantidade máxima de 5 (cinco) sacos de até 100 (cem) litros, com peso máximo total de 50kg, para recolhimento nos dias regulares de coletas domiciliares, definidos pelo Poder Público.

§ 2º O serviço realizado pelo Município consiste apenas no recolhimento, transporte e disposição final dos resíduos oriundos de podas domésticas, já disponibilizada para coleta, no dia preestabelecido.

Art. 5º O não cumprimento das disposições do art. 3º, bem como o despejo de resíduos de podas e galhos de árvores de áreas particulares nos logradouros públicos sem a observância do procedimento previsto no art. 4º, sujeitará o infrator à multa equivalente a 8 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta;

II - respeitar as condições e horários de coleta divulgados pelo órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marabá;

III - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos descritos no art. 2º, VI, VII, IX, XI, XII e XVI, desta Lei;

IV - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

V - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana e geradores de resíduos; e

VI - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Art. 7º São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos e sua oferta para fins de coleta:

I - os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, indústrias, unidades de serviço de saúde ou instituições públicas;

II - os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares, bem como os condomínios comerciais; e

IV - nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 8º Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida em regulamento próprio, a ser elaborado pelo órgão municipal de limpeza pública urbana, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou que se apresentarem em mau estado de conservação.

Art. 9º Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do resíduo, os munícipes deverão eliminar os líquidos.

Art. 10. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo considerado especial, nos termos do art. 2º, VI, VII, IX, XI, XII e X VI, desta Lei, junto aos resíduos domiciliares e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 11. O gerador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a devolução.

Art. 12. É proibida a disponibilização dos resíduos sólidos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 (dezoito) horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 13. É proibido lançar ou atirar, nas vias públicas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza, inclusive través da janela veicular.

Art. 14. O não cumprimento das disposições previstas neste capítulo sujeitará o infrator pessoa física à multa equivalente a 4 UFM (Unidade Fiscal Municipal). Referente à pessoa jurídica, deve-se observar o teor da Lei Municipal N.º 18.496, de 11 de setembro de 2025

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS RESÍDUOS INERTES E INSERVÍVEIS

Art. 15. O gerenciamento de resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações e de outras obras de infraestrutura, bem como os demais resíduos inertes e inservíveis, é responsabilidade dos respectivos geradores, sejam eles proprietários, possuidores ou construtores.

Art. 16. Os geradores dos resíduos que trata o art. 15, serão classificados da seguinte forma:

I - pequenos geradores, os que produzem até 50 quilos ou 0,5m³ de resíduos; e

II - grandes geradores, os que produzem mais de 50 quilos ou mais de 0,5m³ de resíduos.

Art. 17. O pequeno gerador poderá optar pela destinação final do resíduo ou solicitar o recolhimento pelo Município, devendo, neste caso, comunicar a realização do serviço ao órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, informando:

I - o local e a data provável da execução e disponibilização dos resíduos para coleta;

II - a descrição detalhada dos serviços que serão realizados; e

III - o nome completo do proprietário ou possuidor do imóvel e seus dados de contato, incluindo endereço completo, telefone convencional, telefone celular, endereço eletrônico, bem como seu CPF ou CNPJ.

Parágrafo único. O serviço realizado pelo Município consiste apenas no recolhimento, transporte e disposição final dos resíduos descritos no **caput** do art. 15, já disponibilizados para coleta no dia preestabelecido.

Art. 18. O grande gerador, que produzir quantidade superior a 50 (cinquenta) quilos ou superior a 0,5m³ de volume de resíduos sólidos, caso não proceda com a coleta, transporte e destinação final dos resíduos por conta própria, deverá realizar a contratação de empresa especializada para disponibilização de caçambas ou contêineres apropriados para a coleta, cabendo a empresa contratada a responsabilidade pelo transporte e destinação final ambientalmente adequada dos materiais, sendo vedada a disposição do resíduo em áreas públicas e de uso comum.

§ 1º As caçambas ou contêineres deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância, conforme normas regulamentares específicas e/ou regulamento próprio, a ser elaborado pelo órgão municipal de limpeza pública urbana.

§ 2º O grande gerador que não observar o teor do **caput** será notificado, conforme dispõe o art. 27, para proceder com a coleta, transporte e destinação final dos resíduos que trata o presente capítulo no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 19. O proprietário, possuidor ou construtor de obra terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para armazenar material de construção civil, tais como areia, seixo, barro, tijolos, dentre outros similares, no interior de seu terreno após a entrega, sendo proibido a permanência dos materiais em calçadas, vias públicas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos.

Art. 20. O não cumprimento das disposições previstas neste capítulo sujeitará o pequeno gerador infrator à multa equivalente a 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e o grande gerador à multa equivalente a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS DE PARTICULARES

Art. 21. Todos os terrenos urbanos baldios no território do Município de Marabá, deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos cobertos de vegetação constituídas de plantas não cultivadas, sem qualquer utilidade ou servindo de depósito de resíduos e/ou entulhos.

Art. 22. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capinagem e/ou roçagem mecânica e/ou manual do mato, eventualmente crescido no terreno; e

II - a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 23. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 24. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja o disposto nesta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Art. 25. Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa equivalente a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal), para pessoa física, e 40 UFM (Unidade Fiscal Municipal) em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O teor dos arts. 21 e 22, desta Lei, deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 26. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 27. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

II - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR); e

III - notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 28. A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação pessoalmente.

Art. 29. Findo o prazo da limpeza voluntária, fica a Município autorizado a executar os serviços através do órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana, sem prévio aviso ou interpelação.

§ 1º O infrator não poderá opor resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação, haja vista tratar-se de questão de saúde pública que representa um risco para a população.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Marabá não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 30. Os estabelecimentos geradores de resíduos de origem animal, tais como vísceras, fragmentos cárneos, sangue, pelos, ossos, penas, gorduras, águas residuais, dentre e outros impróprios para o consumo humano, devem observar o teor da Lei Federal nº 12.305, de 2010, bem como às legislações e regulamentos próprios estaduais e norma ABNT nº 10004, quanto as regras de gerenciamento dos resíduos sólidos, especificamente quanto a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 31. A disposição dos resíduos de origem animal em locais públicos ou inapropriados sujeita o infrator à multa equivalente a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo de eventual apuração administrativa e/ou criminal pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA REINCIDÊNCIA

Art. 32. Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos ou na desobediência às determinações complementares por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. O Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - a localização do imóvel, se for o caso, bem como a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - a intimação do autuado, quando for possível; e

VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 33. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, deve ser considerado agravante reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 34. O responsável pela infração em caso de reincidência deve sofrer as penalidades em dobro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 36. Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas nesta Lei, serão destinados ao órgão responsável pela limpeza urbana, para implementação e melhoria dos serviços de coleta e gestão de resíduos, bem como para ações de educação e prevenção de resíduos na cidade.

Art. 37. A fiscalização será exercida de maneira conjunta pelo órgão ou entidade responsável pela limpeza urbana, pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo Departamento Municipal de Postura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 38. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, visando à educação ambiental e a promoção da destinação adequada de resíduos, dando preferência às cooperativas de catadores.

Art. 39. Fica estabelecido um período de adaptação de 90 (noventa) dias para que os munícipes possam se adequar às novas regras estabelecidas nesta Lei, devendo o Município de Marabá realizar ampla campanha de conscientização no período, prazo em que as penalidades não serão aplicadas.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 7 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá